



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1973956 - DF (2021/0269677-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
AGRAVADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca dos limites do título executivo demandaria a análise de fatos e provas dos autos por esta Corte, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa à coisa julgada quando o magistrado interpreta o título executivo judicial para melhor definir seu alcance e sua extensão.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1973956 - DF (2021/0269677-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
AGRAVADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca dos limites do título executivo demandaria a análise de fatos e provas dos autos por esta Corte, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa à coisa julgada quando o magistrado interpreta o título executivo judicial para melhor definir seu alcance e sua extensão.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

- a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ quanto à revisão dos limites do título executivo, e
- c) conformidade do julgado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 277/280 e-STJ).

Em suas razões (fls. 283/298 e-STJ), a agravante reitera a tese de negativa

de prestação jurisdicional ao argumento de que o tribunal de origem não se manifestou acerca de pontos fundamentais para o julgamento da lide.

Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, afirmando que busca apenas a correta valoração jurídica dos fatos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 301/308 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015.

2. A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 840.702/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

Ademais, a questão da coisa julgada foi dirimida pelo tribunal de origem, nos seguintes termos:

"(...)

Transcrevo, para conhecimento da egrégia Turma, decisão que proferi quando do exame do pedido liminarmente vindicado (ID 20407592), in verbis:

'(...)

Em que pese as alegações da agravante de que a reserva de poupança é alvo de resgate, no momento em que o participante se desliga do plano de previdência complementar, ressaltando que não foi o caso dos agravados, pois optaram por se manter no plano de benefícios e inexistiu saldo credor em proveito dos agravados, mostrando-se inviável o recebimento de valores em decorrência de aplicação de índices não expurgados no cálculo da reserva de poupança, verifica-se, no presente caso, que a recorrente pretende a rediscussão do mérito da causa, consoante muito bem ressaltado na r. decisão impugnada.

É sabido que a fase de cumprimento de sentença deve observar os limites da coisa julgada, porquanto, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, 'transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido'.

Nesse sentido, trago julgados dessa egrégia Corte de Justiça:

(...)

Ora, a questão suscitada pela agravante já foi debatida e a sentença, cujo cumprimento ora se desenvolve, transitou em julgado, determinando que se promova a incidência de expurgos inflacionários sobre a reserva de poupança dos ora agravados.

Portanto, tendo em vista que a imutabilidade gerada pela coisa julgada obsta sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença e evidenciado que a recorrente pretende rediscutir a matéria, inviável o acolhimento do pedido recursal, mostrando-se acertada a decisão do Juízo a quo de rejeitar as alegações da agravante.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Contadoria analisou atentamente os autos e verificou a possibilidade para cumprimento da decisão (conforme planilhas de IDs 61897866, 64494427, 65059349, 67909512), sendo os cálculos elaborados conforme determinado pela sentença exequenda, na qual a agravante foi condenada ao pagamento das diferenças apuradas pela não incidência dos índices de correção monetária, e seus reflexos, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 21,87% (fevereiro de 1991) e 11,79% (março de 1991) aos valores resgatados (reserva de poupança) e aos valores recebidos mensalmente a título de benefício de aposentadoria, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária desde o pagamento a menor até o efetivo pagamento (ID 41464233).

Observa-se que os cálculos foram elaborados, obedecendo estritamente à determinação judicial e atentando-se fielmente ao estabelecido no julgado, não demonstrando a recorrente qualquer irregularidade nas contas realizadas pela Contadoria tampouco que a aplicabilidade dos índices de correção monetária e seus reflexos ou os parâmetros utilizados estão em dissonância com a sentença prolatada.

Com efeito, os argumentos apresentados pela agravante não se prestam a demonstrar qualquer desacordo entre os valores apresentados com o estabelecido no título executivo judicial.

Insta destacar, por fim, que os cálculos efetuados pela Contadoria ostentam presunção de veracidade, legalidade e rigor técnico, uma vez que se trata de órgão imparcial e serve de apoio ao juízo'.

(...)'.

Verifico que a decisão acima transcrita examinou devidamente a questão posta sub judice e, em virtude da ausência de mudança fática e jurídica apresentada, entendo que se mostram suficientes os fundamentos que a integram para orientar o julgamento do mérito do presente agravo, motivo pelo qual adoto os mesmos argumentos como razões de decidir, para manter o decisum agravado" (fls. 86/89 e-STJ).

Nesse contexto, alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de rever os limites do título executivo, bem como o alegado desacerto no

cálculo elaborado pela contadoria, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não há ofensa à coisa julgada quando o magistrado interpreta o título executivo judicial para melhor definir seu alcance e sua extensão.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão. Precedentes.

1.1. No caso em tela, restou assentado pelo Tribunal local que a condenação estipulada no título exequendo, bem como o modo de cálculo utilizado na liquidação do julgado, obedeceriam às diretrizes contidas no título executivo. Derruir tais conclusões demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.281.209/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.973.956 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0269677-4

Número de Origem:
07419732420208070000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

AGRAVADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

AGRAVADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022